



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 020/2017  
Processo n.º 001.021157.15.4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pinguinhos de Ouro**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.021157.15.4, para renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pinguinhos de Ouro**, mantida pela Associação de Moradores da Vila Monte Cristo, sita à Rua Carlos Superti, n.º 300, Bairro Vila Nova, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 023/2010 de Credenciamento/Autorização do funcionamento (fls. 04 - 13);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 14 - 28);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 29 - 46);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 47 - 65) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 66 - 69);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 70 - 76);
- 2.7 Cópia da Planta Baixa (fl. 78).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Parecer CME/PoA n.º 023/2010 recomendou a adequação da suficiência de adultos no atendimento aos grupos, que não foi atendida.
  - 3.2 O RE apresenta os elementos mínimos indicados na Resolução CME/PoA n.º 006/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e do Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, sendo consoante ao referencial apontado no PPP.
- O RE encontra-se desatualizado com relação à Lei n.º 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei

n.º 9.394/1996). Destaca-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro (4) anos de idade, as novas regras para a Educação Infantil e a normativa do Sistema Municipal de Ensino, especificamente a Resolução CME/PoA n.º 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

No registro da concepção de avaliação, a Escola não menciona a avaliação institucional. Cabe destacar os seguintes artigos da Resolução CME/PoA n.º 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando **ao acompanhamento do trabalho pedagógico** e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, [...]

Art. 22 A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifos nossos)

No Título VIII, MATRÍCULA, CANCELAMENTO E TRANSFERÊNCIA, nos artigos 22 e 23, encontram-se registrados:

22 – A matrícula na Escola acontece sempre que houver vaga. Os critérios para matrícula são elencados em comum acordo com a comunidade escolar e pressupõe que todas as crianças têm o direito a frequentar a Escola Infantil, tendo prioridade a criança em situação de vulnerabilidade social e que reside próximo à escola.

Com relação à prioridade apontada e aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990, em seu artigo 53 assegura:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; [...] (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta 1 estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No que diz respeito ao condicionamento da matrícula mediante a apresentação de documentos, a Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Lei nº 11.494/2007, assim dispõe no seu Artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I: as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público devem: **“I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos”** (grifo nosso).

A Instituição enumera, para fins de efetivação da matrícula, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança. É importante registrar que embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

Com relação ao cancelamento, está assim redigido: “o cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência da vaga. [...]” (fl. 26). Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária.

Para a transferência, está notificado no RE que: “Art. 27 – A transferência de crianças se dará a qualquer época do ano, existindo vaga na escola desejada” (fl. 27). Não estão especificados os procedimentos, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, bem como a obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga para tal fim. Outrossim, não especifica como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990. Para a idade obrigatória, atenta-se ao previsto na Lei Federal nº 12.796/2013, que altera a LDBEN/1996, reafirmado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

Nos artigos 28 e 30, a escola se refere às entrevistas com pais e ao período de adaptação apenas no início do ano. O Parecer nº 20/2009 do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica, CNE/CEB, ao referir-se sobre o acompanhamento e continuidade do processo de educação, dispõe que as instituições/ escolas devem:

- a) planejar e efetivar o acolhimento das crianças e suas famílias quando do ingresso na instituição, considerando a necessária adaptação das crianças e seus responsáveis às práticas e relacionamentos que têm lugar naquele espaço, e visar o conhecimento de cada criança e de sua família pela equipe da Instituição;

3.3 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta excertos com a mesma redação dos PPPs de outras escolas/instituições conveniadas, em desacordo com o que

exara a Resolução CME/PoA n.º 006/2003, no artigo 3º, que orienta a elaboração do documento com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Constata-se desatualização em seu referencial legal e normativo já apontado no item 3.2. Não referenciam as Diretrizes Curriculares Nacionais que dizem respeito à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e à Resolução nº 2/2012, que aponta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP.

3.4 As FV e o RV informam que a escola atende a 112 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários.

Constata-se insuficiência de um chuveiro nos sanitários infantis. No Relatório de Verificação, há orientação feita ao responsável legal para as adequações. A sala de atividades que atende o grupo do Maternal I, atende 20 crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses, numa área de 25,5 m², estando em desacordo com a Lei Complementar nº 544/2006.

O Relatório informa: “no espaço onde se localizava o reservatório de água, foi adaptada a brinquedoteca e um depósito (este não é citado na planta, localiza-se abaixo da escada da brinquedoteca)” (fl. 66). Relata ainda que “o espaço da escola foi ampliado: junto à secretaria houve aumento de área, acomodando a sala de coordenação pedagógica. Na lateral da cozinha foi fechada a antiga área de tanque e construído refeitório e lavanderia (serviços)” (fls. 66 e 67). No mesmo processo, a Escola solicita à SMED autorização para ocupação do espaço ampliado.

No RV consta que a Escola está solicitando a renovação do Alvará da Saúde. O RV registra que o alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI está sendo encaminhado pela Escola.

Na análise do quadro de profissionais, verifica-se que não há atendimento por professoras (es) nos turnos dos grupos: Berçário I, Maternais I e II. Nos grupos dos Jardins A e B, a professora coordenadora permanece apenas uma hora no horário de intervalo das educadoras assistentes. Há insuficiência de adultos no atendimento dos grupos: BI, das 7h às 8h, das 12h às 14h e das 17h às 18h; B II, 12h às 13h; M I, das 7h às 8h, das 12h às 14h e das 17h às 18h e do M II, das 7h às 8h, das 12h às 14h e das 17h às 18h.

3.5 O Projeto de Formação Continuada traz na introdução a referência ao Parecer CNE/CEB nº 20/2009, justificativa, objetivos, periodicidade e temáticas conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu Artigo 31.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.021157.15.4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que Renove a autorização do funcionamento por quatro anos, a contar de 15 de outubro de 2014, da **Escola de Educação Infantil Pinguinhos de Ouro**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento

Escolar, com o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto: fica vetado o artigo 22 do Regimento Escolar, apontado no item 3.2.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 apresente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção;

6.2 garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

6.3 atenda ao disposto na Lei Complementar n.º 544/2006 quanto à relação área por crianças, em todos os grupos etários, e à instalação de um chuveirinho;

6.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

6.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução n.º 015/2014 e na Resolução n.º 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.6 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA:

7.1.1 quando do atendimento da recomendação exarada no item 6.1 deste Parecer.

7.1.2 **até 01 de outubro de 2017**, quanto ao atendimento da recomendação exarada no item 6.2 deste Parecer;

7.2 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

7.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 26 de junho de 2017.

Comissão de Educação Infantil

**Margot Johanna Capela Andras – Relatora**

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timenn

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de julho de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação